



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.000536/2004-08
Recurso nº 140001 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.862 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente EXPLORAÇÃO MERCANTIL DA PECUÁRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallman - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

Contra o contribuinte EXPLORAÇÃO MERCANTIL DA PECUÁRIA S/A, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Formosa - 01", localizado no município de Simões - PI, com área total de 5.997,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.949.434-3, no valor de R\$ 14.078,60 (catorze mil setenta e oito reais e sessenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 34.465,82 (trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fls. 05/06, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 2.480,0 ha de área de utilização limitada.

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fls. 05/06, tem origem na falta de apresentação dos documentos que comprovem ser esta área não tributável pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 20/10/2004, conforme AR de fl. 18.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 09/11/2004, a impugnação de fls. 21/40, alegando, em síntese:

I - que "possui uma área global de 8.242 ha, sendo essa área da Formosa I, de 5.997/ia parte integrante da área global";

II - que "por exigência da própria SUDENE (que era órgão público) foi feita a AVERBAÇÃO, à margem do Registro Imobiliário";

III - que "Esqueceu-se, porém, o ilustre Auditor de atentar para a data em que foi feita a AVERBAÇÃO — 29/05/1971, há três décadas, portanto, antes do fato gerador do imposto, limitando-se ele a ressaltar apenas a data da certidão, 26/03/2001";

IV - que o auditor não considerou "a) — os 20% de reserva legal, exigidos pelo Ibama, em qualquer área do semi-árido a ser explorada; b) — o rebanho existente e a área de culturas e pastagens que amenizam, pela utilização da área, a alíquota do imposto a ser calculado";

V - que "a área da FORMOSA I está implantada em plena região do semi-árido nordestino, no sofrido e adusto sertão piauiense, ao sopé da

Serra do Araripe, possuindo, na verdade: 1 - 2.500/ha imprestáveis para qualquer atividade agropastoril, coberta,

porém, com sua flora primitiva, devidamente intocável; 2 - 1.200/ha de área só utilizável na invernada (quando há!) e com a mata primitiva preservada em toda a sua extensão";

VI - que "deveria receber, anualmente, um BÔNUS do Governo e não ser obrigada a pagar impostos arbitrários, com multas escorchantes e juros de agiotagem".

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/REC nº 11-19.237, de 22/06/2007, às fls. 42/49, cuja síntese da decisão segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXIGÊNCIA DO ADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está • condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende, ainda, de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Lançamento Procedente.

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/07/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 13 de agosto de 2007, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O presente lançamento se refere ao exercício de 2000, e trata-se de glosa de área de preservação permanente e reserva legal, tendo em vista o Recorrente não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

No caso da reserva legal podemos verificar que ela foi devidamente averbada no registro de imóveis, conforme podemos verificar no docs. de fls. 14, portanto a discussão se restringe ao fato de ter ou não ADA.

Por se tratar de lançamento referente ao exercício de 2000, cujo fundamento é a não apresentação de ADA para poder se excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente, devemos aplicar a Súmula nº 41, deste respeitável Conselho:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)”

Desta forma, tendo em vista a Súmula nº 41 do CARF, entendo que assiste razão a recorrente. Portanto conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13362.00053/2004-08

Recurso nº : 140001

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00862**

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2010.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência
(.....) Com Recurso Especial
(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional